



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001945/92-56
Recurso nº. : 112.417 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : MANGELS SÃO BERNARDO S/A
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.621

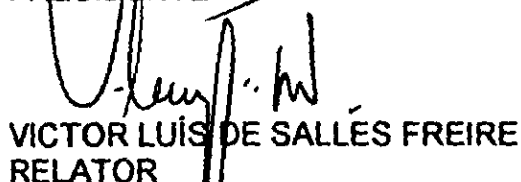
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Exercício de 1990 - Programa Befiex - Revogação Posterior - Permanência do Benefício em relação a Contribuinte anteriormente beneficiado pelo respectivo prazo de validade - Recurso de Ofício - Desprovemento.

"Ainda que revogado o Programa Befiex pelo Decreto nº 96.760/88, a revogação não atinge contribuintes com programa em curso previamente aprovado e até o limite de vigência do pertinente Certificado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001945/95-56
Acórdão nº. : 103-18.621

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA EDSON VIANNA DE BRITO E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº 10805/001.945/92-56

Recurso nº 112417 ("Ex-Officio")

Acórdão 103-18.621

Recorrente: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 58/61, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, entendeu de cancelar o lançamento suplementar que detectara certo crédito tributário "decorrente de exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação vigente", restando assim provida a pertinente impugnação que indicara ter a parte recorrida direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração correspondente à exportação incentivada no âmbito do Programa Befiex. Sobreleva notar-se que a remanescente exigência não se tornou litigiosa em face do pertinente pagamento.

No particular o veredicto monocrático está assim ementado:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica/Ex.1990

Programas especiais de exportação - programas aprovados pela BEFIEIX - não tributação do lucro auferido na exportação

As revogações previstas no art. 32 do DL 2.433/88 não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo (Decreto 96.760/88, art. 120), podendo ser excluído do lucro líquido do



exercício, na forma prevista no art. 290 do RIR/80, a parcela de lucro correspondente às exportações efetuadas em cumprimento a programa especial aprovado até 31/12/87, nos termos do DL 1.219/72, exclusivamente em relação ao período fixado no programa especial de exportação (Portaria 232/88)."

É o breve relato.



Processo nº 10805.001945/92-56

ACÓRDÃO Nº 103-18.621

V O T O

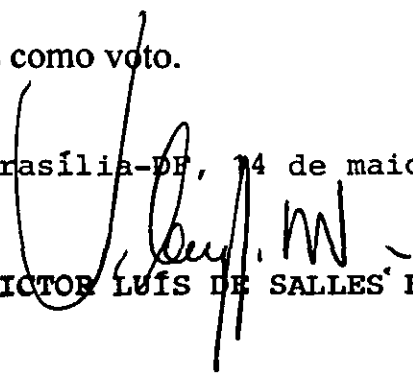
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

A partir da transcrição da ementa do veredicto ora sob julgamento e especialmente a partir do reconhecimento e preservação dos direitos adquiridos de quem, no devido tempo e a partir da aprovação pelas autoridades governamentais de projeto específico de exportação, assim passou a orientar sua atividade empresarial, seguramente não poderia o contribuinte notificado ter supressa, em face de revogação superveniente do Programa Beflex, sua possibilidade de, pelo prazo outorgado, se valer de certos incentivos na área de exportação.

A segurança que deve presidir às relações jurídicas entre o Fisco e o Contribuinte não autorizaria conclusão diversa da que sabiamente atingiu a Delegacia de Julgamento, pelo que o apelo de ofício fica rejeitado.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

